



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PÓS GRADUAÇÃO**

FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA

**A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIANTE DA PERSPECTIVA DE
WINNICOTT NA OBRA “PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA”**

**Salvador
2020**

FERNANDA CARVALHO MOURA ROCHA

A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DIANTE DA PERSPECTIVA DE
WINNICOTT NA OBRA “PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao
Programa de Pós Graduação da Universidade
Católica do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do título de pós graduada.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi

Salvador

2020

RESUMO

Este trabalho aborda a privação emocional e a delinquência a partir da obra *Privação e Delinquência* e do fenômeno social da delinquência juvenil, traçando um paralelo com a execução das medidas socioeducativas no Brasil, concluindo que, embora haja divergências entre as previsões legais e as práticas realizadas nas instituições de socioeducação, é possível aproximar os adolescentes em conflito com a lei ao lugar de protagonismo da sua história, através de técnicas da Justiça Restaurativa e do paradigma Winnicottiano do desenvolvimento emocional, oferecendo aos jovens em formação um universo de sentido nas suas práticas de vida.

Palavras-chaves: Winnicott. Desenvolvimento emocional. Sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This work addresses emotional deprivation and delinquency on the basis of the work *Privation and Delinquency* and of the social phenomenon of juvenile delinquency, drawing a parallel with the implementation of socio-educational measures(1) in Brazil, concluding that, although there are divergences between legal provisions and practices carried out in institutions of socio-education, it is possible to bring adolescents in conflict with the law to the place of protagonism in their history, through techniques of Restorative Justice and the Winnicottian paradigm of emotional development, offering young people in formation a universe of meaning in their life practices.

Keywords: Winnicott. Emotional development. Socio-educational system.

(1) Brazil's juvenile crime system penalty

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA	7
2.1.	ALGUMAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
3	PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA	12
3.1.	PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA NA PERSPECTIVA WINNICOTTIANA	12
4	O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS NO BRASIL	19
4.1.	A LEI DO SINASE	20
5	DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL.....	25
5.1.	SOBRE O FUNCIONAMENTO DA COMUNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA/SALVADOR - CASE/SSA.....	27
6	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS BOAS PRÁTICAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	30
7	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A delinquência é um fenômeno social analisado por diversos saberes e, por esta razão, é plurissignificativa. Para os fins deste trabalho, quando a delinquência tem como consequência a prática de algum ato considerado ilícito, será dado o recorte proposto por Winnicott de busca pelo ressarcimento pelas perdas sofridas. Pode ser vista como resistência, indicando que subsiste esperança no indivíduo.

Este trabalho não parte para uma análise diagnóstica da delinquência, mas sim oferta uma hipótese de análise técnica, especialmente na primeira infância, sobre o sujeito humano que existe antes de uma sociedade delimitá-lo como delinquente. Trata a partir do olhar da criminologia clínica crítica, que entende que os sujeitos considerados como infratores fazem parte de um grupo vulnerável previamente selecionado pelo sistema de punição capitalista, ao qual pertence, em sua grande maioria, jovens negros e pobres, como bem demonstrou Kirchheimer na sua obra clássica *Punição e Estrutura Social*.

Neste sentido, será apresentada a teoria Winnicottiana do desenvolvimento emocional a partir da obra *Privação e Delinquência* que tem elementos já característicos do Sistema de Garantia de Direitos no Brasil, contextualizados através de um levantamento de artigos e livros tanto sobre o paradigma Winnicottiano quanto sobre as medidas socioeducativas executadas no país.

Inicialmente é feito um breve histórico do sistema de proteção à infância, no qual é possível verificar que no Brasil o desenvolvimento da política pública de proteção à infância ocorreu com um discurso de proteção, mas suas práticas criminalizaram a infância pobre, demonstrando que mesmo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, ainda é preciso estar atento à forma de execução das práticas juvenis, principalmente após a reinserção do *princípio do melhor interesse* no ECA.

Em seguida, serão abordados conceitos essenciais de Winnicott da sua *teoria do desenvolvimento emocional*, sobre as relações interiores e exteriores percebidas e concretizadas pelo sujeito desde quando se é um bebê, traçando um paralelo entre a tese Winnicottiana que relaciona privação e delinquência e a execução das medidas socioeducativas (MSEs) aplicadas aos adolescentes no Brasil.

Os capítulos seguintes trazem considerações sobre o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e um recorte sobre o funcionamento de algumas instituições socioeducativas em Salvador-BA, concluindo ao final que a Justiça Restaurativa e a teoria Winnicottiana do desenvolvimento emocional são alternativas para a construção de um ambiente seguro, com possibilidade de vínculo e significação das práticas dos jovens em conflito com a lei.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

As crianças e adolescentes são sujeitos de direito. Hoje não temos mais dúvidas sobre a veracidade desta afirmativa, mas para que direitos e deveres fossem considerados como pertencentes às crianças e adolescentes foi necessário haver uma evolução na doutrina infanto-juvenil. Ao menos na sua teoria.

A respeito do “histórico menorista” é importante tecer breves comentários sobre a linha histórica de atenção pública à criança e ao adolescente.

Os primeiros olhares à criança e ao adolescente surgiram a partir da Declaração de Genebra, em 1924. No entanto, a criança somente passa a ser sujeito de direitos com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. No Brasil neste período vivenciamos a “doutrina” da indiferença, até 1927, quando é instituído o Código de Mello Mattos (CMM), que caracterizava como objeto da lei “o menor abandonado ou delinquente¹”, criminalizando a pobreza e judicializando conflitos sociais. O texto constitucional de 1937² dava ao Estado um forte papel interventivo, sob a forma declarada de cuidado e garantia, mas tinha as mesmas premissas do binômio carência/delinquência.

Muito embora essa legislação tenha redação que hoje nos deixa incomodados e incomodadas, já que a própria Constituição apresentava a infância e juventude como objeto, reforçando a coisificação dos sujeitos, tratou-se de um marco importante, pois somente a partir da criação do CMM a infância passou a ser compreendida como uma política pública. Nessa época houve alteração da menoridade para 18 anos, respondendo em “processo especial” os maiores de 14 e menores de 18 anos, e os menores de 14 anos não poderiam ser submetidos a

¹ CÓDIGO DE MELLO MATTOS (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927).
DO OBJECTO E FIM DA LEI.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

² CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 10 de novembro de 1937

Art .127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

“processo penal de espécie alguma”; também com o CMM os adolescentes autores de “crimes” deixaram de ser julgados nas Varas Criminais³, dentre outras determinações mais protetivas àqueles considerados “menores”.

Com o CMM também ficam evidenciadas as “instituições totais”, nas quais os sujeitos passam por processos de estigmatização, submissão e normalização. A autoridade responsável pela assistência e proteção aos menores poderia adotar como decisão a entrega à pessoa idônea ou à internação em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma (art. 55, CMM). Neste cenário foi criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, através do Decreto-Lei Nº 3.799, de 05 de novembro de 1941, para dar assistência aos menores desvalidos e delinquentes (art. 2º). O SAM não atinge seu objetivo e, em 1964 é aprovada a Lei nº 4.513 extinguindo-o e criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM; a nível estadual foram criadas as FEBENS⁴. No entanto, as FEBENS também não alcançaram seus objetivos:

“Diante do caos vivido, quando a população infanto-juvenil teve seu envolvimento com a criminalidade elevado, chegando a atingir um terço do total de jovens, formou-se a famosa CPI do menor (Comissão Parlamentar de Inquérito) em 1976. Esta assim se posicionou quanto aos órgãos responsáveis: “A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) incumbida da assistência ao menor no âmbito Federal, não possui condições para solucionar os problemas, cada vez mais agravados pelo crescimento demográfico...” (LOPES; ROSA, 2011, p. 339).

Em 1979 passamos ao “Código de Menores”, ainda com a inexistência de preocupação com vínculos familiares, até mesmo porque a família, ou a falta dela, era considerada a causa da **situação irregular**.

O art. 2º do Código⁵ colocava em uma mesma situação os menores “privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória ainda que

³ Jornal do Senado de 07 de julho de 2015 traz artigo intitulado “Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia”, com o seguinte relato: “Em julho de 1915, o jornal carioca A Noite noticiou: “O juiz da 4ª Vara Criminal condenou a um ano e sete meses de prisão um pivete de 12 anos de idade que penetrou na casa número 103 da Rua Barão de Ubá, às 13h, e dali furtou dinheiro e objeto no valor de 400\$000”.

⁴ Sobre a FEBEM ver Moreira (1991).

⁵ CÓDIGO DE MENORES (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979)

Art. 2º Para os efeitos deste Código, **considera-se em situação irregular** o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

eventualmente, em razão de manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las” com os menores autores de “infração penal”; estavam todos em situação irregular. Todo o artigo que indica as situações irregulares possuem dispositivos abertos, como “castigos imoderados”, “perigo moral”, “bons costumes”, “desvio de conduta”, dentre outros. São terminologias que iam sendo determinadas de acordo com o *princípio do superior interesse do menor*.

Percebe-se que toda a legislação apresentada foi instituída com discursos oficiais de proteção, no entanto, criminalizou a infância pobre.

O Código de Menores foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, introduzido após a Constituição Federal de 1988 (CRFB) demarcando a **doutrina da proteção integral**.

O ECA trouxe diversos princípios que precisam ser analisados à luz dos ditames constitucionais. Um princípio de arriscada aplicação é o **princípio do superior interesse**. Este princípio não estava na versão original do ECA e foi reintroduzido no ordenamento vigente pela Lei nº 12.010/2009, a chamada Nova Lei da Adoção. O risco da aplicação deste princípio decorre da sua grande generalidade, pois como visto, o “histórico menorista” no Brasil mostra que decisões arbitrárias eram tomadas pensando-se “no bem do menor”, mas tinham forte cunho ideológico diretamente relacionado com as formas de controle social de caráter punitivo. Logo, devemos fazer a reflexão sobre como deve ser visto o Interesse. João Batista da Costa Saraiva propõe:

“Em suma, à falta de um conceito que expresse a ideia do que consista o Princípio do Superior Interesse da Criança, impõe que se compreenda que somente o Direito declarado pode dar dimensão conceitual a este Princípio. O mais será arbítrio e subjetivismo, um passo para o autoritarismo.” (SARAIVA, 2010, p. 44)

-
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI - autor de infração penal.
- Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Hoje devemos garantir os direitos, não os interesses. E, ainda assim, é preciso cautela na análise dos direitos, pois, como ensinam Lopes e Rosa (2011, p. 209) os direitos garantidos através de um sistema garantista são um dos caminhos possíveis no trajeto de proteção da infância.

2.1. ALGUMAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Caso Mary Ellen foi o primeiro caso de tutela estatal da criança e teve a atenção de fora do âmbito da infância, a partir de uma ONG de proteção aos animais:

“Um fato importante no avanço da luta contra os maus tratos à criança ocorreu em 1846, nos Estados Unidos da América (EUA), quando a Sociedade para prevenção da crueldade contra os animais teve que socorrer a menina Mary Ellen, cujos pais adotivos a maltratavam severamente. A alegação usada para intervenção foi a de que a criança era um membro do reino animal e que, portanto, seu caso poderia ser regido pelas leis que punem a crueldade contra os animais. No mesmo ano, foi fundada em Nova York a Sociedade para a prevenção da crueldade em relação a crianças. A partir desta data, ainda no século XIX, outras sociedades se formaram nos EUA com os mesmos objetivos.” (JORGE; MARTINS. 2010).

O mesmo ocorreu com o primeiro instrumento internacional a proteger a infância, que decorreu da Organização Internacional do Trabalho (OIT). João Batista Costa Saraiva, em *Desconstruindo o Mito da Impunidade*, refere que:

“As primeiras leis de proteção à criança trabalhadora, surgidas diante das denúncias e reivindicações da sociedade, principalmente dos trabalhadores, vêm da Inglaterra, a partir de 1802, com a Carta dos Aprendizizes. Segundo documento da CUT, e esse ato legislativo instituía a jornada de trabalho no máximo doze horas e proibia trabalho noturno.” (Saraiva, 2002, p. 19)

A primeira Conferência Internacional do Trabalho, promovida no ano de 1919, resultou na aprovação de seis convenções. Duas podem ser consideradas os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promoveram a defesa dos interesses das crianças (regulando idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a idade mínima de 18 anos para trabalho noturno).

A **Convenção 138**, conhecida como Convenção sobre Idade Mínima de Admissão à Emprego, de 1973, substituiu os demais documentos existentes e teve vistas a abolir definitivamente o trabalho infantil. A Convenção 138 determina a idade mínima de 15 anos em qualquer hipótese de trabalho.

A Convenção 138 é complementada pela **Convenção 182**, sendo este o documento mais relevante a tratar das piores formas de trabalho infantil. A Convenção 182 foi regulada internamente pelo Decreto n. 6.481/2008, sendo aprovada a Lista TIP (piores formas trabalho infantil), as quais não podem ser exercidas por menores de 18 anos.

A **Declaração dos Direitos da Criança**, de 1959, alterou o paradigma: a criança (aquela pessoa até 18 anos de idade) passou a ser sujeito de direitos. No âmbito do direito internacional privado as Declarações não tem força coercitiva, são instrumentos de *soft law*, precisando, portanto, que fosse ratificada a **Convenção dos Direitos das Crianças**, de 1989.

As **Regras de Beijing**, de 1985, são também instrumento internacional de proteção, e adota as regras mínimas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude. Já as **Diretrizes de Riad**, de 1990, tem a finalidade de prevenção da delinquência juvenil, assim como as **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**, também de 1990.

O Brasil ratificou a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, de 1989, assim como os dois Protocolos Facultativos à Convenção (um sobre venda de crianças e prostituição infantil e pornografia infantil, e outro sobre crianças em conflitos armados). O terceiro Protocolo Facultativo (o novo protocolo garante às crianças e seus representantes a possibilidade de recorrerem ao comitê de direito das crianças da ONU por meio de petições individuais), embora tenha sido assinado pelo Brasil, ainda não tem efeito internacionalmente, pois é necessário que 10 países o ratifiquem internamente.

3 PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA

Donald Woods Winnicott (1896-1971) foi um médico pediatra britânico que tornou-se psicanalista e teve sua obra marcada por enfatizar a influência do meio ambiente no desenvolvimento emocional do ser humano, em especial em idade precoce.

Foi habilitado pela Sociedade Britânica de Psicanálise por volta de 1935. Na Sociedade houve o estabelecimento de dois programas de formação: os *annafreudianos* (discípulos de Anna Freud) e os *kleinianos* (discípulos de Melanie Klein), porém houve também o *Middle Group*, um grupo intermediário, ao qual Winnicott pertenceu (Násio e Arcangioli, 1995).

Conforme ensina Zeljko Loparic, Winnicott afastou-se do paradigma edípico de Freud ao assumir a possibilidade de uma neurose obsessiva em um bebê de 16 meses, quando identifica alguns problemas na teoria de “três corpos” e passa a trabalhar no seu paradigma de “dois corpos” (relação mãe-bebê). Também não se alinhou à teoria Kleiniana por entender que “o material clínico relevante deveria referir-se ‘ou ao relacionamento objetal da criança, ou aos mecanismos de projeção e introjeção’”, mas embora fossem mecanismos profundos, Winnicott entendia que eram tardios.

3.1. PRIVAÇÃO E DELINQUÊNCIA NA PERSPECTIVA WINNICOTTIANA

Consoante narrativa de Clare Winnicott na Introdução do livro *Privação e Delinquência* até o momento da 2ª Guerra Mundial, a atividade profissional de Winnicott era concentrada na prática clínica de contextos hospitalares e no exercício clínico privado, no qual adultos responsáveis por crianças as levavam para serem por ele consultadas.

Durante a Segunda Guerra Mundial Winnicott foi nomeado Psiquiatra Consultor do Plano de Evacuação Governamental em uma área de recepção na Inglaterra. Essa experiência deu uma nova dimensão à sua teoria do desenvolvimento emocional, possibilitando a relação evidente entre a privação da vida familiar e a delinquência.

A divulgação do tipo de conhecimento sobre o efeito da separação e perda sobre as crianças e sobre a natureza complexa da tarefa de ajudá-las,

“propiciou o impulso para o estabelecimento de uma comissão estatutária de inquérito sobre assistência a crianças separadas de seus pais (a Comissão Curtis), e acabou levando a um evento decisivo na história social do país: o Children Act, de 1948. Winnicott e eu prestamos depoimentos escritos e orais à Comissão Curtis.” (Winnicott, 2019, XIV)

Winnicott tem como principal destaque na sua teoria o distanciamento do determinismo. É a importância da adequação do ambiente e da criança, e a relação de dependência do bebê com a mãe ou alguém que exerça a função da maternagem, a quem Winnicott chamou de “mãe substituta”, para que a criança alcance a independência.

A infância é marcada por fases e, de acordo com Winnicott, os pais são as pessoas que têm mais aptidão para lidar com os problemas que surgem e com a possibilidade de curá-los. Há, em um primeiro momento a relação entre dois corpos, o da mãe e o do bebê, não é o bebê na cama da mãe, mas o bebê no colo da mãe.

Winnicott operou mudanças no paradigma da psicanálise e apresenta elementos que são essenciais em sua tese. Sobre o paradigma Winnicottiano, está em desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Psicanálise Winnicottiana – IBPW, o Dicionário Winnicott com uma abordagem kuhniana do paradigma⁶.

Vamos ver brevemente alguns dos elementos essenciais da teoria Winnicottiana, como o ambiente, os fenômenos transicionais, a história pregressa da criança e as necessidades da criança que sofreu privação, o amor e o ódio, a tendência antissocial e a capacidade de envolvimento. Vejamos brevemente cada um deles.

O ambiente

O ambiente aparece na teoria Winnicottiana como o elemento que pode levar o sujeito ao desenvolvimento de uma *tendência antissocial* em caso de falha ou

⁶ Loparic, ao explicar o Projeto do Dicionário Winnicott (1994) explica que “Até o presente momento, a linguagem da psicanálise winnicottiana foi dicionarizada apenas por Jan Abram em *The Language of Winnicott*, publicado em 1996” e que a SBWP desenvolve uma atualização a partir da abordagem kuhniana, ampliando o *Dictionnaire de la psychanalyse*, de E.Roudinesco e M.Plon sobre o léxico freudiano.

privação, e é o mesmo elemento que, em condições específicas, possibilita ao sujeito o desenvolvimento de sua capacidade de envolvimento e ressignificação.

Nas palavras de Loparic, vejamos como o estudo do ambiente foi um elemento importante da solução encontrada por Winnicott:

“Um elemento importante da solução encontrada por Winnicott veio do estudo do ambiente. Desde 1923, ele se via cada vez mais atento ao fato de que havia uma relação entre o ambiente e a doença psíquica e, diz ele, isso “fez algo acontecer dentro de mim” (1989, p.576). Nos anos 1920 e 1930, nenhum psicanalista estava interessado nesse problema. Winnicott foi inclusive aconselhado a deixar de lado esse tipo de pesquisa por seu analista J. Strachey (1923- 33), um freudiano ortodoxo, e depois por J. Riviere, sua segunda analista (1933-38). Riviere recusou-se a sequer considerar um artigo que Winnicott planejava escrever sobre a classificação dos diversos tipos de ambiente. Naquela época, conta ele, os psicanalistas “eram as únicas pessoas [...] que aceitavam a existência de qualquer coisa, menos do ambiente” (1989, p. 577). Winnicott, porém, não podia deixar de concordar com os que viviam gritando que uma criança podia ficar doente pelo fato de seu pai ser alcoólatra. O problema à sua frente foi por ele descrito nos seguintes termos: “Como voltar atrás e levar em conta o ambiente, sem perder tudo aquilo que foi conquistado pelo estudo dos *fatores internos?*” (1989, p. 577) (grifos no original). (LOPARIC, 2001, pág. 34).

O entendimento sobre o ambiente perpassa pela relação do bebê com sua mãe, que é uma relação dual. Mais uma vez é importante explicitar que há a significação da maternagem, não da maternidade. Loparic é muito preciso ao tratar dessa significação quando trata do pai exercendo a função da maternagem⁷.

A pesquisa de Winnicott ensina que o desenvolvimento do bebê é dividido em fases. Em um primeiro momento, no primeiro ano de vida, há a relação entre dois corpos, o bebê no colo da mãe, uma dependência absoluta do ambiente, da mãe-cuidado. Depois, explica Winnicott em *A Família e o Desenvolvimento Individual*, que deve haver “um progresso muito gradual em direção à independência”.

Capacidade de envolvimento

⁷ “No início, o pai pode ou não ser uma mãe substituta. Se ele o é, sua presença ali não é a de um pai, ou seja, alguém dotado de propriedades e funções diferentes das da mãe. No relacionamento do tipo “dois corpos”, a mãe pode ser vista como sendo, no início, um objeto parcial, ou um conglomerado de objetos parciais. O mesmo pode ser dito de quem exerce as suas funções, e, portanto, também do pai enquanto mãe substituta. Mas, em algum momento, o pai realmente passa a ser sentido como estando ali num papel diferente [...]”. (LOPARIC, 2001, pág. 36).

Para que um bebê tenha capacidade de envolvimento é preciso que, partindo de alguns cuidados adequados do bebê pela mãe e pelo ambiente, ele identifique objetos à sua volta e, a partir de relações agressivas e eróticas (mamar e morder o peito, por exemplo), tenha experiências simultâneas e ambivalentes de amor-ódio.

Trata-se, como explica Winnicott, de um ciclo benigno: a mãe/objeto possibilita ao bebê a experiência de reparação diante de destruição a partir de ações instintuais. Essa confiança, a confiabilidade, atua sob o *id*, resignificando a culpa para a responsabilidade. Quando o sujeito se envolve de forma saudável, contribui de forma ativa na reparação.

Havendo a ruptura do objeto ou do ambiente, há a quebra da confiabilidade. Haverá uma privação e, como consequência, é possível afirmar que aquele sujeito encontra-se em sofrimento. Muitos são os fatores que podem gerar a privação e ilustraremos a partir de um caso narrado por Winnicott, uma parte da entrevista psicoterapeuta de uma menina de oito anos com compulsão para roubar. Ouve-se sua história pregressa e é possível identificar quando ocorreu privação:

“[...] Ada tivera um desenvolvimento satisfatório até os quatro anos e nove meses. Aceitara o nascimento de seu irmão com naturalidade quando tinha três anos e meio, apenas com alguma preocupação exagerada pelo bem-estar do bebê. Aos quatro anos e nove meses, o irmão (então com 20 meses de idade) ficara seriamente doente, e permanecera doente.

Ada tinha sido muitíssimo protegida por sua irmã mais velha mas, agora (quando o irmão adoeceu), essa irmã mais velha transferira suas atenções e desvelos exclusivamente para o menino e, por conseguinte, Ada vira-se seriamente desapossada. Os pais levaram algum tempo para perceber que Ada fora afetada profundamente pela mudança da irmã. Fizeram o que podiam para corrigir as coisas, mas uns dois anos se passaram até que Ada parecesse estar se recuperando.

Por essa mesma época, Ada (sete anos) começou a cometer pequenos furtos, primeiro da mãe, depois na escola. [...]”

É possível que tracemos uma hipótese de linha de acontecimentos com a criança que tem confiabilidade no lar, mas vivenciou uma ruptura, de forma que psicanaliticamente ela irá reagir buscando o retorno àquele momento.

“A criança anti-social está simplesmente olhando um pouco mais longe, recorrendo à sociedade em vez de recorrer à família ou à escola para lhe fornecer a estabilidade de que necessita a fim de transpor os primeiros e essenciais estágios de seu crescimento.

Explico as coisas da seguinte maneira. Quando uma criança rouba açúcar, ela está procurando a boa mãe, de quem ela tem o direito de tirar toda a

doçura que houver. De fato, essa doçura é a da própria criança, pois ela inventou a mãe e a doçura desta a partir de sua própria capacidade para amar, a partir de sua própria criatividade primária, seja ela qual for. Também procura o pai, se assim podemos dizer, que protegerá a mãe de seus ataques contra ela, ataques realizados no exercício de amor primitivo. Quando uma criança rouba fora de casa, ainda está procurando a mãe, mas procura-a com maior sentimento de frustração e necessitando cada vez mais encontrar, ao mesmo tempo, a autoridade paterna que pode por e porá um limite ao efeito concreto de seu comportamento impulsivo e à atuação das ideias que lhe ocorrem quando está excitada. Pág. 131.

Havendo a possibilidade de envolvimento, não há que se falar em sentimento de culpa, mas sim em responsabilização.

Fenômenos transicionais

Os objetos transicionais fazem parte de um desenvolvimento emocional saudável. Pode haver crianças que tenham objetos representativos do mundo interior, como chupar o dedo e, ao mesmo tempo, representativos do mundo exterior, como dormir segurando a ponta de um lençol. O objeto, ou os objetos escolhidos pelo bebê, o posiciona entre o *self* e o mundo exterior. Quando privados desses fenômenos de transição, há uma ruptura, uma privação.

A história progressa da criança e as necessidades da criança que sofreu privação

Winnicott reforça, em sua tese, pesquisas e atendimentos, que uma criança privada precisa ter sua história avaliada a fim de descobrir quais são as suas necessidades. Somente escutando individualmente é possível traçar hipóteses para as necessidades daquela criança. Tudo é relevante, em especial as relações de confiança com o lar e com os pais.

Amor e ódio

Amor e ódio constituem, de acordo com Winnicott, os dois principais elementos a partir dos quais se constroem as relações humanas, possível encontrarmos já nos bebês; é natural do ser humano. Amor e ódio envolvem agressividade, mas esta nem sempre é fácil de ser identificada.

Winnicott (2019, pág. 109) nos apresenta o termo *destruição mágica*, que é a possibilidade de controle da criança, a mágica infantil que aniquila o mundo “num

abrir e fechar de olhos, e recriado através de um novo olhar e uma nova fase de necessidade”.

Com o amadurecimento da criança haverá, em paralelo à agressividade, a construção, que se relacionam e apontam para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

Tendência antissocial

O mais importante sobre a tendência antissocial é que Winnicott afirma que ela não é um diagnóstico. Ela pode ser encontrada em todos os indivíduos, e também em todas as idades.

O ato antissocial é importante porque implica esperança e pode ser encontrada em alguns dos casos de *deprivação*. É uma dificuldade do desenvolvimento emocional que precisa ser considerada e cuidada. Diz Winnicott:

“A tendência antissocial implica esperança. A ausência de esperança é a característica básica da criança que sofreu privação que, é claro, não está sendo antissocial o tempo todo. No período de esperança a criança manifesta uma tendência antissocial. Isso pode ser constrangedor para a sociedade em geral e para você, se a sua bicicleta é que foi roubada, mas aqueles que não estão pessoalmente envolvidos podem discernir a esperança subjacente na compulsão para roubar. Talvez uma das razões por que tendemos a deixar para outros a terapia do delinquente seja o fato de nos desagradar sermos roubados.”

Winnicott demonstra que o comportamento antissocial não é necessariamente uma doença, mas sim, por vezes, é um pedido de ajuda. É uma reação defensiva às falhas do ambiente, através da qual busca um ressarcimento (quase sempre inconsciente) pelas perdas sofridas. A lei em muitos casos entra representando o pai, que limita e age com severidade.

“Na delinquência plenamente desenvolvida, a situação fica difícil para nós como observadores porque o que nos chama a atenção é a necessidade aguda que a criança tem de um pai rigoroso, severo, que proteja a mãe quando ela é encontrada [quando uma criança rouba, ela está procurando a mãe]. O pai rigoroso que a criança evoca também pode ser amoroso mas deve ser, antes de tudo, severo e forte. Somente quando a figura paterna rigorosa e forte está em evidência a criança pode recuperar seus impulsos primitivos de amor, seu sentimento de culpa e seu desejo de corrigir-se”. (Winnicott, 2019, pág. 131).

Sobre a relação direta entre a privação e a delinquência Winnicott palestrou para magistrados em 1946 sobre *Alguns aspectos psicológicos da delinquência juvenil*, e traçou alguns aspectos sobre o que é comum entre todos os que delinquem: a relação de confiança da criança com o próprio lar, a sua referência.

Winnicott sugere que os magistrados participem de comissões desenvolvidas junto a programas de trabalho em equipe realizados nos alojamentos. O ECA, desde 2009, foi alterado para dispor sobre a realização de audiências que, conforme Provimento nº 32 do CNJ, devem ser realizadas sempre que possível nas dependências das entidades de acolhimento onde está a criança ou adolescente. O art. 19, §1º⁸ foi alterado em 2017 para reduzir o prazo das chamadas audiências concentradas de 06 em 06 meses para que ocorram de 03 em 03 meses.

É muito importante, não obstante todo ser humano seja potencialmente capaz de cometer atos que são considerados por alguma sociedade como criminosos, reiterarmos o olhar sobre o sujeito neste trabalho: são apresentadas ao indivíduo estruturas ambientais e sociais que têm alguma influência sob o sujeito, dependendo de suas experiências de confiança no lar e na família. Da mesma forma, verificaremos que é possível, em ambientes favoráveis, oferecer ao sujeito um espaço de retomada.

⁸ Art. 19. §1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

4 O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS NO BRASIL

O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS -SGD é o meio através do qual se busca implementar, no Brasil, a “doutrina da proteção integral”, através da rede de proteção das crianças e adolescentes que é formada por diversos atores.

Ainda no ano de 1991 foi promulgada a Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem competência normativa e fiscalizadora da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Atualmente, no âmbito do direito brasileiro, considera-se criança aquela pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de 12 anos a 18 anos de idade incompletos. O ECA dispõe que às crianças e aos adolescentes são aplicadas medidas de proteção e, aos adolescentes que praticarem ato infracional devem ser aplicadas as medidas socioeducativas.

O processo de apuração de ato infracional deve ser procedimentalizado considerando o sistema de garantias de direitos, com o respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa. Há, ainda hoje, a necessidade de reforço diário, pelos atores do sistema da infância e juventude, pelo respeito às garantias ao adolescente em conflito com a lei, que não devem ser inferiores às realizadas nos processos judiciais criminais, nos quais os réus e as réas são maiores de 18 anos. Como exemplo, tivemos a necessidade de edição da Súmula nº 265 pelo STJ, no ano de 2002, com a seguinte redação: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.” No âmbito do processo criminal, a Lei de Execuções Penais, de 1984, já previa que na hipótese de regressão a regime mais rigoroso deve ser ouvido previamente o condenado.

As medidas socioeducativas são submetidas à execução através do sistema da Lei nº 12.594/2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que “começou a ser formulado em 1999, pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores e somente sete anos depois chegou a ser um documento de referência” (LOPES; ROSA, 2011 p. 347). A Lei do SINASE tem uma importância histórica e pode ser um marco positivo na história de cumprimento de pena de adolescentes. Dentre os princípios da lei está a importância da participação do adolescente e de sua família na elaboração do Plano Individual de Atendimento.

4.1. A LEI DO SINASE

No ano de 2002 foram realizados diversos encontros pelo CONANDA e outros atores para debater, dentre outros pontos, a proposta da Lei de Diretrizes Socioeducativas, que havia sido formulada pela ABMP no 18º Congresso da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça da Infância e Juventude (atualmente também de Defensores Públicos), ocorrido em 1999, oferecendo um projeto alternativo ao elaborado pelo Desembargador Antonio Fernando Amaral e Silva em 1998.

No ano de 2006 o CONANDA expediu a Resolução nº 119/2006, que aprovou o SINASE, definida como “política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais”, uma diretriz que exigia a operacionalização através de uma “rede” articulada.

Foi apresentado pelo Poder Executivo o PL 1627/2007, que após diversas audiências públicas com a sociedade civil evoluiu e foi transformado, somente no ano de 2012, na Lei Ordinária nº 12.594/2012, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Lei do SINASE é uma legislação que deve ter sua norma interpretada dentro do conjunto de leis e tratados que tutelam a infância a juventude.

Sobre as medidas socioeducativas cabíveis aos adolescentes em conflito com a lei, estas podem ser em meio aberto ou de privação de liberdade, sendo que o ECA estabelece em rol taxativo as medidas socioeducativas⁹.

A Lei do SINASE estabelece no art. 3º que os objetivos das medidas socioeducativas vão desde a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais e, por fim, a desaprovação da conduta infracional.

Estes objetivos vão ao encontro do quanto defendido por Winnicott. O artigo apresentado à *Topeka Psychoanalytic Society*, denominado *O desenvolvimento da*

⁹ São medidas socioeducativas estabelecidas taxativamente no ECA a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

capacidade de envolvimento trabalha a questão da culpa e do envolvimento. Diz Winnicott (2019, pág. 111) que “o envolvimento refere-se ao fato de o indivíduo preocupar-se ou importar-se, e tanto sentir como aceitar responsabilidade”. O envolvimento é essencial porque somente após o envolvimento a criança tem a capacidade de assumir a responsabilidade, possibilitando a reparação.

No que tange à integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, estas devem ocorrer por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento - PIA. Este é um dos instrumentos mais importantes apresentados pelo SINASE, que deve ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

Algumas considerações devem ser feitas a respeito do PIA a partir de um olhar crítico sobre o sistema socioeducacional. Em artigo intitulado *Foucault, Panoptismo e Direito Infracional*, a autora chama atenção¹⁰ para o olhar foucaultiano sobre os registros do PIA, uma vez que

“No universo socioeducativo, os adolescentes são integralmente vigiados, examinados, controlados, docilizados. Nesse cenário, tendo em vista a função declarada de reeducação atribuída à MSE e a intensa participação de profissionais de diversas ciências na construção do saber-poder sobre os jovens, principalmente quando internados, não seria exagero afirmar que o panoptismo apresentado por Foucault incide sobre as MSEs com maior rigor do que sobre as penas de prisão.” (CORREIA, 2020, pág. 19)

No PIA devem constar, no mínimo, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas específicas de atenção à sua saúde; também o adolescente e seus pais ou responsáveis têm acesso ao PIA.

Assim, considerando a importância das considerações de Winnicott sobre o desenvolvimento emocional e social do indivíduo, sob o olhar crítico de práticas não

¹⁰ Sobre o maior rigor do sistema socioeducativo, é preciso lembrar que foi alvo de recomendação do Comitê da ONU sobre os Direitos da Crianças no Comentário Geral nº 10/2007 a necessidade de igualdade de tratamento das crianças e adultos perante a lei, com base em disposições específicas sobre o que é considerado infração no âmbito da justiça juvenil mas não é considerado delito no âmbito da justiça criminal, recomendando que não sejam conhecidos os atos como delito se os mesmos atos não são considerados como tal se cometidos por adultos.

declaradas do sistema socioeducativo, com olhar sob suas características aflitivas, é preciso que sejam repensadas algumas das formas de execução.

Sobre a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei, tem-se em Winnicott (2019, pág. 230) a preocupação com atitude sentimentalista em relação ao crime, de forma que “é impossível fugir ao princípio de que a função precípua da lei é expressar a vingança inconsciente da sociedade”. A lei, em uma democracia, tem a função de proteger o cidadão contra arbitrariedades, limita a autoridade estatal e vincula sua atuação a normas de direitos fundamentais e de direitos humanos, que devem sempre ser consideradas.

Os princípios da execução das medidas socioeducativas, expressos na Lei do SINASE, no art. 35¹¹, estão também alinhados com a tese de Winnicott. Daremos destaque à legalidade, à excepcionalidade da intervenção judicial e imposição de medidas e à brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe as hipóteses de aplicação da medida de internação previstas no art. 122 do ECA, sobre os quais tecemos comentários diante do risco de sentimentalismo na aplicação da lei; no que diz respeito à individualização, pode ser relacionada à escuta da história pregressa e análise das necessidades decorrentes da privação e, por fim, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, que tem especial atenção de Winnicott ao tratar do ambiente confiável, com especial atenção ao lar.

Os programas de privação da liberdade atendem aos programas dos regimes de semiliberdade e de internação e vamos traçar algumas relações com as necessidades percebidas por Winnicott nos alojamentos durante o período da Segunda Guerra Mundial.

¹¹ O primeiro deles é a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; a proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe as hipóteses de aplicação da medida de internação previstas no art. 122 do ECA; individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Winnicott percebe que os cuidados dispensados às crianças alojadas devem ser feitos por equipes estruturadas que cuidem de poucas crianças; aqueles que fossem trabalhar com as crianças deveriam necessariamente se envolver. A seleção de pessoal era um aspecto muito importante, pois todos os funcionários tinham a mesma importância, desde o cozinheiro ao diretor. Como as terapias em unidades residenciais necessitavam de uma política de longa permanência (dois, três ou quatro anos, por exemplo), deveriam oferecer primordialmente às crianças “experiências de um lar primário”, um lar substituto de natureza permanente, estável. Explica:

“Por experiências de um lar primário entende-se a experiência de um ambiente adaptado às necessidades especiais da criança, sem o que não podem ser estabelecidos os alicerces da saúde mental. Sem alguém especificamente orientado para suas necessidades, a criança não pode encontrar uma relação operacional com a realidade externa. Sem alguém que lhe proporcione satisfações instintivas razoáveis, a criança não pode descobrir seu corpo nem desenvolver uma personalidade integrada. Sem uma pessoa a quem possa amar e odiar, a criança não pode chegar a saber amar e odiar a mesma pessoa e, assim, não pode descobrir seu sentimento de culpa nem o seu desejo de restaurar e recuperar.” (Winnicott, 2019, pág. 63)

“Cada alojamento tenta reproduzir o mais fielmente possível um ambiente familiar para as crianças. Isso significa, acima de tudo, o fornecimento de coisas positivas: instalações, alimentação, vestuário, compreensão e amor; horário e escola; equipamentos e ideias para jogos fecundos e trabalho construtivo. O alojamento também fornece pais substitutos e outras relações humanas. E depois, proporcionadas todas essas coisas, cada criança, conforme o grau de sua desconfiança, e o grau de sua desesperança quanto à perda do seu próprio lar (e, por vezes, seu reconhecimento das inadequações desse lar, enquanto durou), está o tempo todo testando o pessoal do alojamento, como testaria seus próprios pais.” (Winnicott, 2019, pág. 78).

É importante que aos jovens em cumprimento de medida socioeducativa sejam implementados o ambiente estável e os cuidados individuais e contínuos, de forma que haverá uma verdadeira construção não somente de cada plano individual, mas principalmente de cada relação. Com esses elementos, é possível a formação de um vínculo, que transforma as relações dos jovens interna e externamente, proporcionando-lhes um universo de sentido inclusive no cumprimento de normas.

Winnicott reforça que às crianças privadas de uma vida familiar, se for oferecido um ambiente estável e forte, com assistência e amor pessoais, e doses crescentes

de liberdade, será possível o desenvolvimento dos sentimentos de envolvimento, culpa e os primeiros impulsos para fazer reparações.

Loparic, em artigo sobre *O Modelo Winnicott de atendimento ao adolescente em conflito com a lei* traz também a abordagem da importância do ambiente e crianças com experiência de *deprivação*:

“O amadurecimento pessoal, distorcido por conflitos com a lei ou interrompido por outros tipos de trauma ocasionados por falhas ambientais, pode ser retomado se houver uma modificação no ambiente, que permita o retorno da confiança e da esperança na possibilidade de uma vida que seja digna de ser vivida. Sob circunstâncias adequadas, a criança com experiência de privação é recuperável, sem que se lance mão do processo clínico do tipo psicanalítico-interpretativo, psiquiátrico ou medicamentoso. Ao descartar as hipóteses constitucionais e intrapsíquicas, Winnicott recomenda aos profissionais a criação de ambientes humanos que sejam favoráveis à retomada do desenvolvimento do indivíduo de modo que ele possa viver criativamente, de modo integrado e dar uma contribuição positiva à sociedade da qual faz parte.” (LOPARIC, 2008, pág. 08).

Diante do exposto neste capítulo, constata-se que a Lei do SINASE e as proposições do paradigma Winnicottiano têm disposições comuns quanto a importância do ambiente, a história do indivíduo, a importância das relações sociais, dentre outros fenômenos apontados. No entanto, há uma dificuldade de implementação da teoria nas instituições socioeducativas brasileiras, e muito disto se dá devido à falta de capacitação dos atores envolvidos no sistema de garantias, conforme se verá adiante.

5 DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL

Retomando algumas considerações, entende-se neste trabalho que o sistema de aplicação de medidas sócio educativas deve ser observado sob o prisma da criminologia crítica, pois entende que deve ser observado o fenômeno de uma forma integral, no seu viés *ex ante*: o que leva o Estado a determinar que aquela conduta seja criminosa e porque aqueles sujeitos, em regra jovens, pretos e pobres, fazem parte da “amostra”. O recorte feito neste trabalho não é para um diagnóstico do indivíduo, mas sim das instituições que compõem o Sistema de Garantias de Direitos.

As experiências pelas quais o ser humano passa na primeira fase de sua infância são significativas para absorver sentimentos e influenciar no desenvolvimento emocional do sujeito e mostrou-se que Winnicott apresentou uma teoria sólida no que diz respeito às fases do desenvolvimento e a importância de um ambiente seguro.

Analisando as instituições de internação de adolescentes no Brasil, com o recorte na Bahia, sob o olhar foucaultiano, verifica-se que modelo estrutural das Comunidades de Socioatendimento Educativo –CASE são unidades de acolhimento do adolescente em conflito com a lei que acabam sendo ainda mais rigorosas do que instituições prisionais para adultos, reforçando uma pena retributiva e punitiva, distanciando cada vez mais do que é proposto em termos de acolhimento, segurança e amor aos sujeitos que devem passar por um processo de responsabilização dos seus atos em um tempo curto da sua prática.

Não deve ser feito um diagnóstico do sujeito, do adolescente, mas da instituição na qual ele é inserido para que na instituição seja feita a intervenção necessária, sob o olhar cuidadoso da teoria Winnicottiana. Neste viés, faz-se necessário estabelecer considerações a respeito das políticas institucionais realizadas diante da situação de pandemia que estamos vivenciando neste ano de 2020 com o Coronavírus – COVID-19, que forçou os atores do sistema de garantia de direitos a encontrar alternativas rápidas e eficientes para a preservação da vida e segurança dos adolescentes em cumprimento de MSEs de semiliberdade e internação.

O COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, com seu primeiro caso registrado na China em 31/12/2019 e apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Sua transmissibilidade é alta, através do contato com pessoas infectadas ou em objetos contaminados e atualmente (abril/2020) está afetando de forma simultânea 210 países e territórios, tendo sido registrados 3.220.970 casos, 228.251 mortes e 1.001.933 pessoas recuperadas, conforme dados do Worldometers.

Diante da gravidade da situação, alguns estados do país tomaram medidas para preservação da vida e preventivas à propagação do COVID-19, como evitar a aglomeração de adolescentes que estavam em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade. Em 17/03/2020 o CNJ publicou a Recomendação nº 62/2020 no âmbito do sistema penal e do socioeducativo. Na recomendação há uma importante situação reiterada no art. 2º¹² (magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais) e art. 3º¹³ (magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas) que é a *aplicação preferencial de medidas em meio aberto*. Diante desta recomendação e dos princípios norteadores estabelecidos desde documentos internacionais ratificados pelo Brasil, estabelecidos na CRFB/1988, no ECA e nas demais legislações juvenis, é possível questionar, em especial ao adolescente em cumprimento da MSE de internação, se esta medida aplicada era realmente adequada, o requisito primordial para o seu estabelecimento em sentença, conforme art. 122, §2º do ECA. Se, analisando uma sentença sob o olhar da teoria Winnicottiana, entendermos que a medida de internação aplicada poderia ter sido diversa, poderíamos considerar hipóteses desde a sobrecarga de trabalho nas Varas e nas Unidades de Internação até a estereotipização do sujeito internado, sendo

¹² Art. 2º “Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória**, notadamente em relação a adolescentes: [...]”

¹³ Art. 3º “Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – **a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas [...]**”.

possível concluir que as instituições precisam ser melhores aparelhadas e seus atores melhor capacitados para a execução das atividades.

5.1. SOBRE O FUNCIONAMENTO DA COMUNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA/SALVADOR - CASE/SSA

A Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac, conforme informação no seu sítio eletrônico, é o órgão responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no estado da Bahia e tem atualmente seis unidades de internação (Case Salvador, Case Feminina Salvador, Case CIA, Case Juiz Melo Matos, Case Zilda Arns, em Feira de Santana e Case Camaçari).

A CASE/Salvador foi analisada em um artigo de AMORIM (2016) denominado *O adolescente em conflito com a lei: internar para que?* cujo objeto é a redução da maioria penal no Brasil, pensada através da PEC 171/1993. Amorim “analisa o funcionamento da Comunidade de Atendimento Socioeducativa/Salvador - CASE/SSA como uma forma de ilustrar o funcionamento das unidades de medida socioeducativa no país”.

No artigo a autora refere que na avaliação realizada a cada seis meses pelos Profissionais da equipe técnica (art. 42, Lei SINASE) alguns pontos são enfatizados:

“Nessa avaliação os pontos mais enfatizados são: entendimento do educando acerca da ilegalidade da ação praticada, em que medida o mesmo se responsabiliza pela ação cometida, planos que possui para o futuro, desenvolvimento e frequência nas oficinas profissionalizantes e pedagógicas disponibilizadas pela unidade, relacionamento que estabelece com os demais adolescentes e equipe, compreensão das regras e normas da instituição, relações familiares e comunitárias, nível de envolvimento e empenho da família ou figuras de referência na construção dos planos da sua vida extramuros”. (AMORIM, 2016, pág. 17).

Observamos que os principais pontos abordados pelos Profissionais da CASE/Salvador correspondem aos elementos já referidos traçados por Winnicott, a exemplo da responsabilização, que passa pela capacidade de envolvimento do adolescente. A compreensão das regras e normas da instituição é outro importante aspecto a ser abordado, pois a norma tem muitas vezes o efeito de proporcionar a ordem, uma organização psíquica ao sujeito que requer a confiança no ambiente.

A autora refere superlotação da unidade da CASE/Salvador. Sobre a superlotação, é possível fazermos referência à questão que Winnicott traz sobre a quantidade de crianças/adolescentes que tem que ser supervisionados. Embora Winnicott demarque a importância de que os supervisores se envolvam com as crianças nos alojamentos, na busca destas pelo “lar primário”, nas instituições nas quais ocorre a superlotação, a construção do vínculo com o ambiente, este considerado em sua totalidade, se torna um desafio ainda maior.

“Vale ressaltar que a CASE/SSA possui uma capacidade máxima para acolher 150 adolescentes, sendo que atualmente esse número ultrapassa o dobro dessa capacidade, ou seja, 345 internos. Além da questão da superlotação, pode-se observar que a referida unidade apresenta uma disposição arquitetônica antiga e em moldes prisionais, apresentando condições precárias de estrutura física e salubridade.” (AMORIM, 2016, pág. 17)

Na análise sobre a CASE/Salvador a autora traz a seguinte observação sobre a falta de adequada capacitação dos profissionais da unidade.

“No que tange a dignidade do tratamento que é ofertado aos adolescentes, pode-se perceber que na CASE/SSA ainda existem diversos profissionais que atuam com um pensamento discriminatório, estigmatizante e policesco, principalmente por parte daqueles que exercem a segurança da unidade. Alguns costumam chamar os educandos pelos signos de “ladrão”, “bandido”, reafirmando esse lugar discriminatório e reforçando uma identidade marginal. Diante da postura retrógrada de alguns profissionais constatamos que se faz necessária uma capacitação e um acompanhamento permanente dos mesmos, com a finalidade de construir novos olhares que possibilitem uma proposta real da socioeducação para os adolescentes internados. Essa capacitação, associada certamente a melhores condições de trabalho, permitiria ao profissional um repensar diário sobre os próprios preconceitos, posturas e a importância do papel que exercem na unidade.” (AMORIM, 2016, pág. 19)

Conforme já referenciado, Winnicott relata em sua experiência nos alojamentos sobre a importância de que estes forneçam experiências positivas, como uma rotina, e também que ofereçam relações humanas.

Em outro artigo, escrito por CHAVES E RABINOVICH (2010) baseado em pesquisa realizada sobre a história de vida de um adolescente em conflito com a lei, que cometeu suicídio em 2006, e cuja memória foi suscitada por meio de entrevistas, poemas e cartas deixados pelo jovem, ex-interno da CASE/Salvador, as

autoras concluem “apontando dois aspectos: a responsabilidade mútua e complexa do próprio adolescente e da sociedade marcada por estigmas e intolerância na produção do ato infracional, e a importância de pesquisas sobre história de vida para a compreensão de sujeitos submetidos a processos de exclusão”. Vejamos o poema *Passado*, do poeta adolescente D.F., que retrata, nas palavras das autoras, o pedido de “S.O.S.” do jovem:

“Nesse sentido, fica clara também a sobrevivência de alguma esperança, ou seja, se por um lado a pessoa privada de algo passa por momentos de depressão e inibição, por outro, é nos momentos de esperança que é capaz de cometer atos antissociais que representam um “SOS” ou um pedido de socorro que possa ser ouvido. Nas linhas do poema “Passado”, de D. F. (D. F., 2006, p. 12):

*Então, fico aqui
Poeta calado, Homem solitário,
criança sofrida (grifo nosso)
Esperando que alguém estenda a mão
e diga:
Ei, levante! Erga a cabeça e siga em
frente. Nem tudo está perdido. [...]”
(CHAVES E RABINOVICH, 2010, pág. 08).*

Esse trabalho reforça a importância de oferecer um espaço para escuta do adolescente, para que ele possa olhar para a prática de sua conduta com envolvimento e responsabilização, permitindo que ele seja protagonista de sua história.

6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS BOAS PRÁTICAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Embora na grande maioria das unidades de socioatendimento haja um descompasso entre a prática e o texto legal, há práticas que são bem sucedidas, em especial as que fazem uso das técnicas da Justiça Restaurativa para resolução de conflitos, oferecendo um novo modelo de prática penal e socioeducativa.

Esta prática, inclusive, faz parte de uma recomendação do Comitê da ONU sobre os Direitos da Crianças, no Comentário Geral nº 10/2007, ao tratar dos *direitos das crianças na justiça de menores*:

“3. A proteção do interesse superior da criança significa, por exemplo, que os tradicionais objetivos da justiça penal, a saber, repressão/castigo, devem ser substituídos pelos de reabilitação e justiça restaurativa quando se trate de menores delinquentes. Isso pode ser realizado ao mesmo tempo que se presta atenção a uma efetiva segurança pública”. (Comentário Geral nº 10/2007).

Algumas instituições no Brasil já aplicam técnicas da Justiça Restaurativa, havendo inclusive regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução CNJ nº 225/2016, na qual são previstas diretrizes para a sua prática no âmbito institucional. No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia a 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Alagoinhas é um local onde as práticas restaurativas já são aplicadas.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 7.006/2006, que trata sobre o uso de procedimentos da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e de contravenções penais. Embora não trate especificamente de atos infracionais, se aos adultos são asseguradas condições de melhor responsabilização pelas infrações cometidas, não há razão para que não seja assegurada aos adolescentes em conflito com a lei. Mais uma vez é possível perceber que proposições legislativas como essa demonstram que o sistema socioeducativo acaba sendo tratado com maior rigor do que o sistema criminal.

Há harmonia entre as técnicas da Justiça Restaurativa e a tese Winnicottiana de desenvolvimento emocional. É possível traçar o paralelo entre elas quando

observamos os princípios e valores norteadores da Justiça Restaurativa e os conceitos Winnicottianos abordados neste trabalho. A título de exemplo, o valor esperança é necessário para a implantação de práticas restaurativas, assim como age no jovem delinquente cuidado por Winnicott.

Jaccoud (2005, pág. 167) apresenta em seu artigo sobre *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa* o quadro elaborado por Walgrave, no qual o autor apresenta três modelos de Justiça: o direito penal, o direito reabilitador e o direito restaurador, conforme veremos:

	Direito penal	Direito Reabilitador	Direito restaurador
Ponto de referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das vítimas	Secundário	Secundário	Central
Crítérios de avaliação	Uma "pena adequada"	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
Contexto social	O estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável

O direito restaurador é o objeto da nossa análise por nele ficarem evidenciados os elementos Winnicottianos. A própria premissa restaurativa condiz com a capacidade de envolvimento trabalhada por Winnicott e, sobre o direito restaurador nas palavras de JACCOUD (2005, pág. 168), o “direito restaurativo

encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração”.

No direito restaurador o Estado passa a responsabilizar o indivíduos, o Estado enquanto lei, que age para reprimir em um momento no qual o adolescente agiu na busca do ressarcimento, o “S.O.S”, relatado por Winnicott.

A posição das vítimas passa a ser central no direito restaurador, assim como também é a dos autores, no caso, dos adolescentes em conflito com a lei, uma vez que também terão espaço de escuta sobre seus sentimentos, sobre as suas necessidades. Assim também ensina Rosemberg sobre a Comunicação Não Violenta, quando fala que é preciso que estejamos conectados com os nossos sentimentos para que possamos expressar as nossas necessidades, quando então é possível que o outro reaja com compaixão.

A CASE/Salvador também pratica ações no sentido de oportunizar aos adolescentes internados um espaço para ressignificação e contato com seus sentimentos, como veiculado em notícia no sítio eletrônico oficial do Estado da Bahia uma nota sobre a apresentação da segunda edição de um sarau de artes realizado pelas adolescentes internadas. A notícia veicula:

“[...] Uma das internas, que está há um ano e meio na Case, destacou a importância das atividades durante o tempo de internação. “As atividades ajudam na minha transformação. Através da poesia, eu posso expressar o que há dentro de mim. É uma arte bonita, que eu gosto e que vou levar para a vida toda”, afirmou.

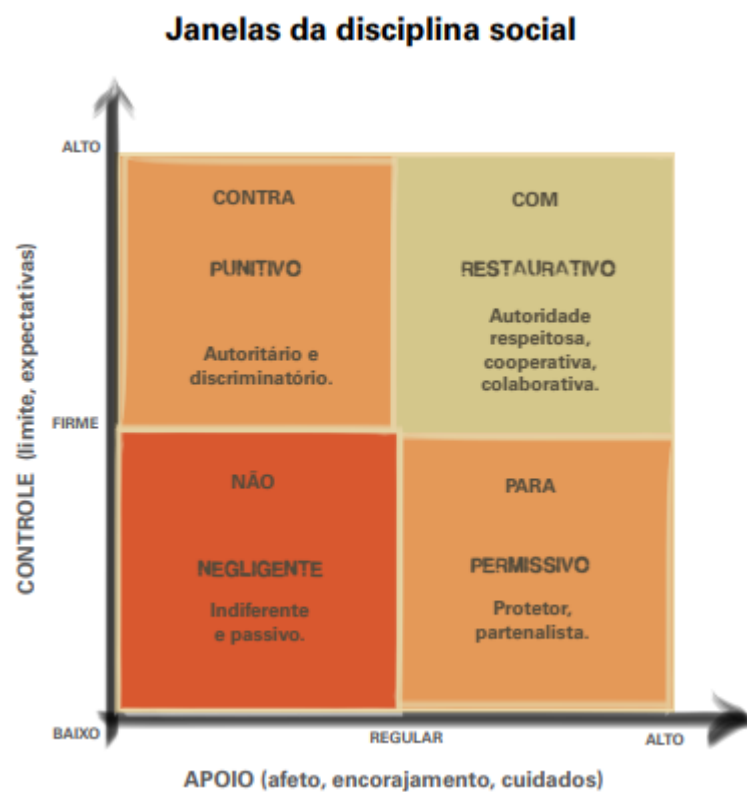
O instrutor de poesias Kuma França representa a Bahia em torneios nacionais e trabalha com as meninas da Case. Ele ressaltou que aprende ‘mais com elas do que ensino. Tem muita verdade na arte dessas meninas. Eu não vejo adolescentes que cometeram crimes. Elas são artistas, diamantes brutos, que a gente está lapidando”.

A importância do envolvimento dos profissionais narrada por Winnicott é também demonstrada nesta notícia através do olhar amoroso e envolvido do instrutor de poesias. É possível levantar a hipótese de que este envolvimento entre as partes tenha possibilitado a segunda edição do sarau.

A construção de um sistema restaurativo como política pública implica inicialmente numa troca de lentes a respeito do jovem estigmatizado pelo sistema, do ilícito e de política criminal. Ainda, é preciso considerar que as unidades

socioeducativas podem favorecer determinadas dinâmicas que valorizam o jovem em sua história e individualidade, sendo todas elas significativas.

Sob o olhar da responsabilização, a instituição pode favorecer dinâmicas entre os adolescentes com base nas janelas da disciplina social, que trabalham com os valores de controle e apoio necessários para a vida em sociedade. Sobre as janelas da disciplina social vejamos o gráfico disponível na cartilha do Programa *Terre des hommes Lausanne* no Brasil.



A partir deste gráfico podemos concluir que se o sujeito estiver diante de muito apoio e muito controle está sendo realizada a prática restaurativa. Diante desta prática o agente de autoridade pode exercer o controle necessário para o ambiente de forma também cuidadosa, fortalecendo as relações do sujeito consigo próprio e com o ambiente.

Trazendo exemplos de dinâmicas que podem ser realizadas, inicialmente levanta-se também uma sobre o respeito à dignidade do preso e do internado do

sexo masculino, que em muitas instituições é submetido à raspagem compulsória do cabelo ou barba. Esta prática ainda é comum e gera conflito, além de muitas vezes gerar revolta, por atingir diretamente a dignidade do preso ou internado, e precisa ser objeto de demandas judiciais, as quais têm decisões diversas sobre a possibilidade ou não da prática. A temática da raspagem compulsória do cabelo já foi levada à análise da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Yankov v. Bulgária* que decidiu em sentença pela não realização da prática, também pela ofensa à dignidade da pessoa humana.

Sugere-se, como exemplo, a partir da determinação compulsória de raspagem do cabelo no sistema socioeducativo, a proposta de discussão com os adolescentes sobre os sentimentos envolvidos na prática e quais suas sugestões sobre quais as medidas que poderiam ter sido adotadas, podendo chegar até mesmo à elaboração de uma proposta para o Diretor da Unidade sobre a raspagem compulsória.

Como proposta mais inusitada sugere-se ainda uma maior participação do adolescente nos casos de prática de condutas que gerem responsabilização administrativa. Os regimes disciplinares previstos na Lei do SINASE correspondem às punições realizadas em âmbito administrativo diante de condutas consideradas inadequadas realizadas pelos adolescentes que se encontram privados de liberdade. São previstos alguns princípios no art. 71¹⁴ da Lei que, no entanto, podem ser simplificados a previsões da aplicação do princípio da legalidade. Propõe-se práticas de círculos de paz, por exemplo, das quais podem resultar dos próprios jovens a construção de documento estabelecendo, a partir do olhar coletivo, quais

¹⁴ Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

- I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
- II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
- III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- IV - sanção de duração determinada;
- V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
- VI - enumeração explícita das garantias de defesa;
- VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e
- VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

as condutas que poderiam ser consideradas compatíveis com responsabilização administrativa no caso de sua prática, e de que forma esta responsabilização poderia ocorrer, o que pode ser entendido como uma forma de conscientização, envolvimento e responsabilização, podendo ser apresentada pelos jovens até mesmo uma alternativa ao castigo.

7 CONCLUSÃO

Resta demonstrada a aplicabilidade da teoria winnicottiana ao sistema socioeducativo brasileiro.

A partir da tese Winnicottiana sobre a importância do vínculo para o desenvolvimento emocional saudável do ser humano foram consideradas as consequências por ele apontadas quando há uma ruptura deste vínculo ou quando o ambiente não lhe proporciona esta estruturação. A delinquência foi apresentada como uma possível consequência de uma privação ou uma ruptura que podem ser trabalhadas e reconstruídas, observando o envolvimento e a responsabilidade sob uma nova perspectiva.

O Sistema de Garantias de Direitos é articulado para uma melhor formação do sujeito em desenvolvimento e, por esta razão, com o foco neste sujeito, devem ser consideradas as análises Winnicottianas no âmbito dos atos infracionais. As medidas socioeducativas são a forma declarada de reeducação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, embora acabem por reproduzir, na maioria das vezes, a lógica do sistema criminal, é a medida aplicada hoje aos adolescentes em conflito com a lei.

A partir de um olhar crítico sobre o sistema socioeducacional, é preciso que as instituições estejam preparadas para oferecer aos sujeitos meios que os torne menos vulneráveis. No caso dos adolescentes, observa-se na teoria Winnicottiana a possibilidade uma prática institucional e humana consciente de vínculo e amor, oferecendo aos jovens em formação um universo de sentido nas suas práticas de vida.

Ainda, diante da realidade de que as práticas realizadas no sistema socioeducativo muitas vezes não têm resultado educativo, propõe-se, inicialmente, a utilização de técnicas da Justiça Restaurativa como possibilidade de escuta entre os jovens em conflito com a lei e os demais atores do sistema de garantias, com formação de pequenos grupos de trabalho. No âmbito específico do sistema de execução de medidas socioeducativas, propõe-se que seja dado espaço de fala aos jovens internados, através do qual pode-se chegar a uma melhor relação entre os internos e os profissionais, a uma melhor compreensão sobre a responsabilidade e, conseqüentemente, sobre o ambiente institucional e o familiar.

REFERÊNCIAS

AMORIM, K. de L. **O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: internar para que?**. 2016.

BAHIA. **Adolescentes da Case Feminina apresentam sarau de artes integradas**. Disponível em: <http://www.ba.gov.br/noticias/adolescentes-da-case-feminina-apresentam-sarau-de-artes-integradas>. Acesso em 30/04/2020.

BENELLI, S. J. **A Instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar**. Estud. psicol. (Campinas) vol.21 nº. 3 Campinas Sept./Dec. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000300008. Acesso em: 02/05/2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697/1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 29/04/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Revogado pela Lei nº 8.072/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 29/04/2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08/03/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 08/03/2020.

CALDERONI, V. **Adolescentes em conflito com a lei: considerações críticas sobre a medida de internação**. Revista Liberdades nº 5, SETEMBRO-DEZEMBRO/2010. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=62. Acesso em: 19/04/2010.

BRASIL. **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos**. -

Fortaleza: Terre des hommes, 2013. 84p. : il. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia1_justica_juvenil_restaurativa.pdf. Acesso em 20/04/2020.

CORREIA, L. L. **Foucault, Panoptismo e Direito Infracional**. Boletim Revista Do Instituto Baiano De Direito Processual Penal ANO 3 - N.º 8, ABRIL/2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>. Acesso em: 24/04/2020.

FEBEM: o começo do fim. Direção: Rita Moreira. Brasil, 1991. 1 vídeo (12 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yM1jcLCVIgl>. Acesso em 01/05/2019.

LOPARIC, Z. **A Teoria Winnicottiana do Amadurecimento Pessoal**. Infante, 7, suplemento 1, 21-23. Disponível em: http://www.psiquiatriainfantil.com.br/revista/edicoes/Ed_07S1/in_22_09.pdf. Acesso em 24/04/2020.

LOPES, A. C. B; ROSA, A. M. **Introdução Crítica ao Ato Infracional. Princípios e garantias constitucionais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

LUBISCO, N.M.L; VIEIRA, S. C. **Manual de estilo acadêmico. Trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses**. 5ª edição. Salvador: EDUFBA, 2013

JACOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 29/04/2020.

JORGE, H. P.M.; MARTINS, C. B. G. **Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300018. Acesso em: 02/05/2019.

JORNAL DO SENADO. Brasília: Senado Federal. **Ano XXI - Nº 4.335**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2015/07/07/jornal.pdf#page=1>. Acesso em: 29/04/2019.

NASIO, J.D. **Introdução às obras de Freud, Ferenczi, Groddeck, Klein, Winnicott, Dolto, Lacan**. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1995.

SARAIVA, J. B. C. **Desconstruindo o Mito da Impunidade. Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: 2002.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional**. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.